

Uma crítica à autoridade médico-psiquiátrica em ação de interdição*

Hilbert Melo Soares PINTO**

RESUMO: O presente artigo analisa em caráter exploratório a absorção do modelo social de abordagem da deficiência e de avaliação biopsicossocial no Poder Judiciário em ações de interdição. Por meio do método hipotético-dedutivo, toma-se por base o Recurso Especial nº 1927423/SP do Superior Tribunal de Justiça para colocar sob teste a hipótese de que o poder médico ainda exerce autoridade no Poder Judiciário, restringindo a análise da deficiência a um critério funcional. Constata-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência reformulou o sistema de capacidade civil, desvinculando a incapacidade do transtorno mental. Notam-se as alterações no Código de Processo Civil no rito da interdição que abrem espaço para uma avaliação multidisciplinar e biopsicossocial, como forma de dissolver o saber-poder médico. A hipótese inicial é confirmada, evidenciando a dificuldade de converter a norma vigente em realidade. Ainda assim, conclui-se que o precedente da Corte Superior é simbólico para iluminar outros caminhos interpretativos que não se restrinjam ao domínio da medicina psiquiátrica e todos os estigmas e preconceitos que ela carrega.

PALAVRAS-CHAVE: Autonomia; bioética; curatela; discurso jurídico; estudos em deficiência.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. As exigências teleológicas do modelo social de abordagem da deficiência em face da categoria jurídica da capacidade; – 3. A multidisciplinariedade probatória no processo de interdição para a dissolução do domínio médico-psiquiátrico; – 4. A restauração da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1927423/SP; – 5. Considerações finais; – Referências.

TITLE: *A Criticism of the Medical-Psychiatric Authority in the Interdiction Action*

ABSTRACT: *The present article analyzes, in an exploratory way, the absorption of the social model of approaching and the biopsychosocial evaluation in the Judiciary in interdiction actions. Through the hypothetical-deductive method, Special Appeal No. 1927423/SP of the Superior Court of Justice is used to test the hypothesis that the medical power still exercises authority in the Judiciary, restricting the analysis of disability to a functional criterion. It appears that the Statute of Persons with Disabilities reformulated the civil capacity system, decoupling disability from mental disorder. The changes in the Code of Civil Procedure in the rite of interdiction are noted, which make room for a multidisciplinary and biopsychosocial assessment, as a way of dissolving medical knowledge-power. The initial hypothesis is confirmed, evidencing the difficulty of converting the current norm into reality. Even so, it is concluded that the Superior Court precedent is symbolic to illuminate other interpretative paths that are not restricted to the domain of psychiatric medicine and all the stigmas and prejudices that it carries.*

KEYWORDS: *Autonomy; bioethics; guardianship; legal discourse; disability studies.*

CONTENTS: *1. Introduction; – 2. The teleological requirements of the social model of approaching in the face of the legal category of capacity; – 3. Evidence's multidisciplinary in the interdiction process for the dissolution of the medical-psychiatric domain; – 4. Restoration of the effectiveness of the Statute of Persons with Disabilities by the Superior Court of Justice in Special Appeal No. 1927423/SP; – 5. Final considerations; References.*

* O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

** Doutorando em Direito Privado pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor de Direito Civil e Processo Civil no Centro Universitário Maurício de Nassau.

1. Introdução

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) veio para romper com um modelo puramente biomédico de compreender a diversidade do corpo e mente humana. A perspectiva de avaliar a doença ou lesão de um ponto de vista meramente individual parte de um paradigma binário, de um padrão de que existem corpos ideais, de modo que os divergentes desses são considerados indesejados, inaptos, carentes de intervenção. Assim se criou, há um bom tempo, a loucura e o sujeito louco, a ser tratado, remediado e, se possível, corrigido. Para essa forma de compreensão, obviamente não havia espaço para se reconhecer, tampouco salvaguardar, a autonomia das pessoas com deficiência mental ou intelectual enquanto diversas, dotadas de habilidades e competências peculiares e igualmente importantes.

O domínio da psiquiatria levou o direito a retirar a autodeterminação desses sujeitos, tidos como desviantes da normalidade. O instituto da capacidade-incapacidade no Código Civil Brasileiro de 1916 e, depois, de 2002, surgiu justamente para viabilizar a intervenção sobre esses corpos, afinal, uma vez incapazes para a prática dos atos da vida civil, legitimava-se o seu controle. Na apuração da capacidade civil, as competências do juiz eram, de fato, limitadas diante do conhecimento médico-psiquiátrico eclodido durante a modernidade. Nesse tempo, o direito entregava à medicina o martelo para determinar quem podia ou não trafegar nas relações privadas em geral.

A Lei Brasileira de Inclusão, porém, estruturou um novo regime de capacidade civil. Muito além disso, propagou o modelo de abordagem social, crítico em relação àquele dos dois últimos séculos, sobre todas os campos sociais e institucionais, como a educação, saúde, trabalho, assistência e, inclusive, o direito. De acordo essa perspectiva, descrita no artigo 2º do EPD, a deficiência é vista como a interação entre o impedimento funcional e as barreiras sociais, culturais, políticas, econômicas e/ou jurídicas, que afetam a sua participação na sociedade.

A avaliação da deficiência, portanto, não se restringe mais ao corpo, mente ou intelecto do indivíduo, como antigamente; ela deve associar essa característica aos fatores socioambientais e institucionais. Uma verificação exclusivamente biomédica, hoje, é incompatível com os termos da Lei 13.146/2015, porque insuficiente para diagnosticar as referidas barreiras que afetam a inclusão das pessoas com deficiência. Por essa razão, essa legislação dispõe no seu art. 2º, § 1º, que a análise da deficiência deve ser biopsicossocial e realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

No mesmo sentido, embora tenha sido publicada um pouco antes do Estatuto, o Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar a interdição, ação judicial destinada a fixar a curatela, trouxe um regime de provas aparentemente biopsicossocial. No artigo 752, o legislador estabeleceu a entrevista do interditando e, no dispositivo seguinte, a produção de prova pericial por equipe composta por expertos com formação disciplinar.

Contudo, é possível notar que ainda há na prática forense uma tendência no Poder Judiciário em confiar excessivamente na palavra dos médicos e psiquiatras. Em processos de interdição, o saber médico parece ainda exercer domínio absoluto para a definição da incapacidade civil dos interditandos, frequentemente pessoas com deficiência intelectual ou mental.

O objetivo geral deste artigo, então, é verificar qual o impacto que o modelo social de abordagem e biopsicossocial de avaliação da deficiência causou no Poder Judiciário em relação às ações de interdição. E os objetivos específicos são: a) identificar quais reflexos o modelo social de abordagem da deficiência exige em direção ao sistema de capacidade civil brasileiro; b) analisar de que modo as novas regras probatórias podem contribuir para se afastar uma análise binária ou meramente funcional da deficiência nas ações de interdição; e c) avaliar como o principal órgão jurisdicional brasileiro em matéria de capacidade civil tem absorvido e aplicado a nova perspectiva trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência como forma de afastar avaliações exclusivamente biomédicas.

Para atingir esses objetivos, a pesquisa, de caráter exploratório e qualitativo, se utiliza do método de abordagem hipotético-dedutivo e das técnicas de análise bibliográfica e documental. É colocada sob teste de falseamento a hipótese de que o poder médico ainda exerce autoridade no Poder Judiciário, restringindo a análise da deficiência a um critério estritamente funcional. A decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1927423/SP em 2021, em que se reformou um acórdão para decretar a incapacidade relativa da pessoa com deficiência em vez de incapacidade absoluta, é tomada à prova diante dos enunciados deduzidos, trazendo a análise dos resultados ao final.

2. As exigências teleológicas do modelo social de abordagem da deficiência em face da categoria jurídica da capacidade

Toda e qualquer frase, nota, diálogo ou mesmo discurso sobre a deficiência deve hoje partir de uma premissa relacional, sob pena de recair sobre as mesmas abordagens paternalistas e caritativas que tivemos até pouco tempo atrás – e, infelizmente, ainda

continuamos tendo em alguns momentos, seja por descuido, ignorância ou influência histórico-cultural. Isso significa que olhar para o indivíduo que é tido como diverso do padrão, do normativo, deve ultrapassar as suas próprias características, para, então, enxergar a conjuntura em que ele está inserido. Em outras palavras, a deficiência denota as barreiras que a sociedade construiu e constrói para impedir que algumas pessoas exerçam suas potencialidades e habilidades. É necessário que esse seja o primeiro passo para se analisar um instituto, instituição ou prática institucional.

Em conformidade com o modelo social de abordagem, perceber a deficiência como um fato que transcende o corpo e reflete a estrutura socioeconômica leva a compreender que as intervenções devem ser realizadas, principalmente, na sociedade e nas instituições, para derrubar as barreiras que impedem a participação dessas pessoas em todos os setores públicos e privados. Mais objetivamente, o problema das pessoas com deficiência é a sociedade, e é ela que precisa mudar.¹ Quem deve se corrigir é a sociedade, ao invés do indivíduo com deficiência, embora a todo tempo o meio social lhe queira impor uma série de posturas². E essa mudança não pode se dar em termos abstratos: a deficiência deve ser considerada como uma construção contextualizada em práticas e instituições particulares, de maneira a viabilizar reformulações certas e efetivas, sem que ignoremos a cultura e entraves locais.³

Caso contrário, se desprezarmos as barreiras sociais, daremos espaço àquele modelo médico ou de tragédia pessoal, conjecturado no ápice do capitalismo moderno para fazer frente às exigências dos padrões de performance esperados para o desenvolvimento econômico frenético. Essa abordagem adota a referência da pessoa do sexo masculino, adulta, saudável, financeiramente bem e sem deficiência para a construção dos espaços, instituições e políticas públicas, os quais, desse modo, prejudicam não apenas os corpos com deficiência, mas também aqueles que não se enquadram na normatividade pressuposta – como mulheres grávidas, crianças e idosos.⁴ Aliás, como disse Colin Barnes, um dos precursores do modelo social, em entrevista com Débora Diniz, toda e qualquer pessoa será deficiente, “porque o impedimento é uma constante humana, não

¹ BARNES, Colin; BARTON, Len; OLIVER, Mike. Introduction. In: BARNES, Colin; BARTON, Len; OLIVER, Mike (Org.). *Disability studies today*. Malden: Polity, 2002; DINIZ, Debora. *O que é deficiência*. São Paulo: Brasiliense, 2012.

² GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2021, p. 134.

³ ALBRECHT, Gary. American pragmatism, sociology and the development of disability studies. In: BARNES, Colin; BARTON, Len; OLIVER, Mike (Org.). *Disability studies today*. Malden: Polity, 2002.

⁴ WENDELL, Susan. *The rejected body: feminist philosophical reflections on disability*. Routledge, 1996, p. 37-50.

é peculiar a um segmento da comunidade”.⁵ Seja na infância, seja na velhice, sempre teremos algum grau de vulnerabilidade e dependência.⁶ Portanto, intervir sobre as barreiras sociais se faz necessário em proveito das pessoas com e sem deficiência, como uma medida de inclusão e desenvolvimento social.

A Lei 13.146/2015 veio exatamente com essa finalidade: reparar as falhas estruturais, demolir as barreiras sociais, políticas, econômicas e culturais, que obstaculizavam determinadas pessoas de satisfazer seus interesses e atuar regularmente. A recente legislação é um reflexo interno e mais recente da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2007, tratado internacional do qual o Brasil é signatário, fundamentado claramente no modelo social de abordagem e prescritivo em diversas searas e segmentos privados e públicos.

A Convenção da Organização das Nações Unidas aborda a deficiência sob o enfoque dos direitos humanos, para exigir que os Estados-partes tomem como parâmetro as referências normativas daquele documento e revisem suas legislações e instituições internas no sentido de viabilizar políticas públicas emancipatórias, ou seja, que resolvam as barreiras prejudiciais aos direitos desses sujeitos.⁷

É claro que a “barreira” erguida histórica e institucionalmente pelo direito não ficou isenta das reivindicações da Convenção. De acordo com o documento de direitos humanos, um dos obstáculos de maior impacto sobre a autonomia e participação social das pessoas com deficiência é a incapacidade legal ou civil, instituto que, de um ponto de vista capacitista e discriminatório, não permite que elas pratiquem os atos da vida civil em igualdade de condições. Esse foi um dos mecanismos de que o Direito dispôs para viabilizar e sustentar processos institucionais de exclusão, assim como os manicômios fizeram paralelamente.⁸ O artigo 12 da Convenção dispôs, diante desse problema, que os Estados têm a obrigação de conceder e assegurar o exercício da capacidade legal por pessoas com deficiência, se necessário, apoiadas por medidas apropriadas.

⁵ DINIZ, Debora. Deficiência e políticas sociais: entrevista com Colin Barnes. *Ser Social*, Brasília, v. 15, n. 32, 2013, p. 238.

⁶ FINEMAN, Martha Albertson. The vulnerable subject: Anchoring equality in the human condition. *Yale JL & Feminism*, v. 20, p. 1, 2008; KITTAY, Eva Feder. *Love's labor: Essays on women, equality and dependency*. Routledge, 1999.

⁷ DINIZ, Debora; BARBOSA, Livia; SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. *Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 6, n. 11, 2009.

⁸ MARTINS, Helena Loureiro; AGUIAR, Mônica Neves. A indefinição uniforme dos padrões de normalidade na interdição civil da mulher. *Captura Críptica: direito, política, atualidade*, v. 5, n. 1, p. 81-95, 2016, p. 82.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência acolheu as imposições da Convenção de Nova Iorque e promoveu alterações significativas nos artigos 3º e 4º do Código Civil. Estabeleceu-se a plena capacidade civil das pessoas com deficiência para a prática de atos da vida civil,⁹ concebendo-se, além disso, a tomada de decisão apoiada como mecanismo paralelo e preferencial perante o instituto da curatela. Em um diálogo coerente, ambas as normas estabeleceram uma nova teleologia e, em matéria de direito, reconstruíram a categoria da capacidade civil, cujas bases remontavam ao legalismo do Direito Romano e liberalismo do Código Napoleônico.¹⁰

O modelo social de abordagem da deficiência impõe uma releitura de conceitos-chave do direito civil. Para eliminar as sólidas barreiras construídas por essa instituição específica, faz-se necessário dissociar os conceitos de capacidade mental, autodeterminação e capacidade civil, de maneira que eles não se impliquem mais automaticamente.¹¹ Hoje, portanto, devemos considerar duas avaliações específicas e inicialmente apartadas. Uma evidência é o transtorno mental, avaliado no campo da medicina psiquiátrica ou psicanálise; outra, a incapacidade civil, categoria eminentemente jurídica que denota a impossibilidade de exprimir vontade para atos e negócios da vida civil.¹²

Em síntese: a pessoa com deficiência mental ou intelectual, independentemente de sua condição mental diversa, é plenamente capaz. E cabe à sociedade garantir o exercício desse direito, afinal independência e autonomia são ideias diversas. Se a lesão psíquica dificulta o discernimento da pessoa, é preciso que as instituições e a ampla sociedade disponham de medidas e garantias para que ela não seja impedida de manifestar livremente a sua vontade e desejos; para que ela possa exercer autonomia. A curatela e tomada de decisão apoiada são os instrumentos de que dispôs o ordenamento jurídico brasileiro para lidar com essa “barreira”.

⁹ Hoje, apenas os menores de 16 (dezesesseis) anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 3º do Código Civil. As pessoas com deficiência, porque plenamente capazes, somente podem se tornar relativamente incapazes se não puderem exprimir vontade, como prevê o inciso III do artigo 4º do mesmo Código.

¹⁰ BARRIFFI, Francisco José. *El régimen jurídico internacional de la capacidad jurídica de las personas con discapacidad y sus relaciones con la regulación actual de los ordenamientos jurídicos internos*. Tese (Doutorado). Universidad Carlos III de Madrid, 2014, p. 323-324; ROSENVALD, Nelson. Aplicação no Brasil da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. *Actualidad Jurídica Iberoamericana*, n. 4, 2016, p. 136.

¹¹ MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEIXEIRA, Ana Carolina Broxado. Desvendando o conteúdo da capacidade civil a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Revista Pensar*, v. 21, n. 2, p. 568-599, 2016.

¹² ABREU, Célia Barbosa. *Primeiras linhas sobre a interdição após o novo código de processo civil*. 1. ed. Curitiba: CRV, 2015, p. 126-127; REQUIÃO, Maurício. *Estatuto da pessoa com deficiência, incapacidades e interdição*. 2 ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018, p. 175.

Mas nada adiantaria se tivéssemos uma nova percepção e proposição acerca da autodeterminação das pessoas com deficiência, e, na materialidade, ainda dispuséssemos de um mecanismo procedimental judicial insensível ao projeto inclusivo e emancipatório. A medida de apoio e, principalmente, a curatela, são instrumentos que, uma vez relidos, devem ir ao encontro da autonomia desses sujeitos. Nesse sentido, todo cuidado é necessário ao se estabelecerem restrições, por mais que relativas, sobre a sua capacidade civil. Especificamente, a ação de interdição, que viabiliza a fixação da curatela, deve ser balizada rigorosamente para que não dê margem para as tão conhecidas técnicas de controle e exercício de saber-poder.

3. A multidisciplinidade probatória no processo de interdição para a dissolução do domínio médico-psiquiátrico

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência não fez restrições taxativas sobre a curatela. O seu fluído principiológico, no entanto, inevitavelmente se infiltraria sobre as idealizações dos países signatários para reconfigurar esse instituto. No Brasil, foi exatamente o que aconteceu. A Lei 13.146/2015, entre os artigos 84 e 87, disciplinou a curatela mais como um meio de apoio do que de restrição ao exercício de atos e negócios, superando características e funcionalidades históricas e tradicionais. O texto normativo deixa claro que a pessoa com deficiência é plenamente capaz e que pode ser amparada pela curatela, como uma medida protetiva limitada a certos atos, extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, vindo a durar o menor tempo possível.

Até aí não parece haver qualquer problema. Essa previsão legal, contudo, tem um caráter bastante prescritivo e aberto. Por mais que seja possível inferir o seu sentido teleológico, ela não explica quais seriam os casos extraordinários, as necessidades, circunstâncias e tempo que deveriam ser considerados para a aplicação da curatela. Estes são critérios que devem ser sopesados por determinados sujeitos e instituições em um ritual procedimental judicial repleto de atos encadeados: a chamada ação de interdição.

Assim como o direito substantivo e o direito adjetivo devem dialogar harmonicamente, a curatela e a ação de interdição precisam conversar entre si. Se – assim se espera – a curatela tomou uma nova roupagem, um formato de apoio ao exercício da capacidade civil, como cuidado e respeito com as pessoas com deficiência mental ou intelectual, o processo que a materializa, da petição inicial que o inicia à sentença que o encerra, não

pode restaurar os trajes patrimonialistas, individualistas e protecionistas ou paternalistas que sempre vestiram esses institutos jurídicos desde o Código Civil de 1916.¹³

Nesse novo modelo, a curatela, como um instrumento de salvaguarda e apoio à capacidade jurídica das pessoas com deficiência, não pode ser resultado de preconceitos, estigmas, discursos e práticas institucionais que ainda acoplam as características mentais ou psíquicas à autonomia jurídico-civil. O processo interditório, então, precisa estar aberto à uma compreensão biopsicossocial da deficiência, que não se esgote em avaliações de funções e estruturas corporais, mas leve em conta variados fatores, em especial os socioambientais, psicológicos e pessoais, como descrito no artigo 2º, § 1º, da Lei Brasileira de Inclusão.

É preciso olhar cuidadosamente para a ação de interdição principalmente porque o Código de Processo Civil de 2015 precedeu a Lei 13.146/2015. Apesar da proximidade temporal, muito do que foi discutido para a criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência não foi considerado ou não tomou a mesma dimensão no âmbito processualista, afinal, apesar do necessário diálogo, tais corpos legislativos possuem finalidades e fundamentos distintos.

Ainda assim, não podemos negar as mudanças provocadas no rito da interdição pelo Código de Processo Civil de 2015 em relação à lei anterior. As alterações devem ser aferidas, sobretudo, no que concerne à avaliação como meio probatório. Se o direito civil não mais confunde a deficiência mental ou intelectual com a ideia jurídica da capacidade civil, o processo de fixação da curatela não pode se estreitar em um domínio estritamente biomédico.

Nesse empreendimento, é relevante tomar por referência o laudo pericial na interdição, regulamentado no artigo 753 do Código de Processo Civil de 2015, substituto do artigo 1.183 do revogado Código de 1973. As diferenças entre os atos processuais dos dois diplomas legais podem parecer tímidas em uma primeira leitura, mas sem dúvidas transparecem uma tendência para a afirmação e efetivação da abordagem biopsicossocial da deficiência. O quadro abaixo as expõe para efeito comparativo:

¹³ PINTO, Hilbert Melo Soares. *Novas relações de saber-poder sobre as pessoas com deficiência: uma análise arqueogenológica das técnicas jurídico-processuais do regime de capacidade civil*. 2021. 144 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2021.

Quadro 1 – diferenças entre a prova pericial nos Códigos de Processo Civil

Prova pericial no Código de Processo Civil de 2015	Prova pericial no Código de Processo Civil de 1973
<p>Art. 753. Decorrido o prazo previsto no art. 752, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil.</p> <p>§ 1º A perícia pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar.</p> <p>§ 2º O laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela.</p>	<p>Art. 1.183. Decorrido o prazo a que se refere o artigo antecedente, o juiz nomeará perito para proceder ao exame do interditando. Apresentado o laudo, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.</p>

Fonte: elaboração própria (2023).

O Novo Código de Processo Civil, logo de início, deixa claro que a prova pericial deve sustentar a avaliação da capacidade para a prática dos atos da vida civil do interditando. Ou seja, o objeto da perícia não é mais diretamente a lesão ou transtorno mental do sujeito, mas sim a sua aptidão para se autodeterminar em atos e negócios. Por esse motivo, o legislador dá espaço para uma perícia realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar, com o intuito de afastar a avaliação meramente funcional, de competência, no passado, do médico ou psiquiatra.

A medicina psiquiátrica, por meio de práticas e discursos, foi responsável por cunhar uma verdade sobre a loucura, ao descrever o objeto da loucura e tipificar o sujeito visto como louco ou doente mental. Os estudos arqueológicos e genealógicos de Michel Foucault mostram como esse estatuto de conhecimento e as práticas institucionais correspondentes, como a internação e, inclusive, a interdição, foram manejados em congruência com circunstâncias e finalidades específicas ao longo do tempo.¹⁴ Dominar o sujeito dito como louco, desde a sociedade industrial moderna, era uma forma de o

¹⁴ Nas obras de Foucault, seja a arqueológica, como a História da Loucura, seja as genealógicas, mostra-se como, no tempo, com condições, interesses e percepções distintas, a loucura foi tratada, ora como algo a ser extirpado do círculo social, a exemplo da experiência dos leprosários, ora como algo a ser corrigido e remediado em hospitais psiquiátricos.

neutralizar, de adestrá-lo para viabilizar a sua recondução para o sistema econômico produtivo.¹⁵

O direito brasileiro, seguindo esse fluxo da influência científico-europeia, por meio da interdição civil e curatela, operacionalizou a incapacidade das pessoas assim identificadas justamente para dar vazão a interesses patrimonialistas e contratuais da sociedade ampla e das instituições dentro do quadro burguês liberal, com a colaboração indispensável do saber psiquiátrico.¹⁶ De forma distinta, o novo modelo de apoio que se busca introjetar nessa prática jurídico-institucional deve significar, necessariamente, a rejeição do protagonismo médico na abordagem da autodeterminação das pessoas com deficiência.

Do contrário, a permanência da autoridade médica nos processos de interdição implicaria, inelutavelmente, o estabelecimento de relações de saber-poder que reproduziriam uma imagem do interditando através de uma única cor, um dado exclusivo, a sua funcionalidade cerebral. Tradicionalmente, o descontrole do corpo ou da mente humana, ou seja, permitir que se viva com uma doença irreparável, insanável, é vista como um fracasso para a medicina ocidental. Esse estatuto científico esteve e está historicamente fundamentado pelo desejo imparável de aperfeiçoar os corpos, motivo pelo qual a lesão foi e é o único e relevante alvo para a sua perspectiva.¹⁷ E, de todo modo, há fragilidades e riscos em um julgamento da incapacidade pelo único viés da medicina psiquiátrica, porque a noção de normalidade é complexa e variada também nesse âmbito, ainda que se pretenda totalizante.¹⁸

De fato, aspectos socioambientais, familiares, personalíssimos, imprescindíveis para essa análise, passam despercebidos em uma avaliação estritamente médica da deficiência. É por essa razão que a avaliação biopsicossocial positivada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência exige outras perspectivas, o que implica, na operacionalização da interdição, a necessidade de uma equipe multidisciplinar. Outros experts, como o psicólogo e o assistente social, podem explorar melhor o comportamento e os desejos do indivíduo, dando ênfase a aspectos emocionais, socioeconômicos e familiares, que

¹⁵ FOUCAULT, Michel. *História da Loucura na Idade Clássica*. 12. ed. São Paulo: Perspectiva, 2019; FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 11. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2021.

¹⁶ PINTO, Hilbert Melo Soares. *Novas relações de saber-poder sobre as pessoas com deficiência: uma análise arqueogenealógica das técnicas jurídico-processuais do regime de capacidade civil*. 2021. 144 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2021.

¹⁷ WENDELL, Susan. *The rejected body: feminist philosophical reflections on disability*. Routledge, 1996, p. 94-96.

¹⁸ MARTINS, Helena Loureiro; AGUIAR, Mônica Neves. A indefinição uniforme dos padrões de normalidade na interdição civil da mulher. *Captura Críptica: direito, política, atualidade*, v. 5, n. 1, p. 81-95, 2016, p. 87.

facilmente podem ser obscurecidos ou ignorados na apreciação médico-psiquiátrica.¹⁹ As vontades, preferências, laços familiares e afetivos, ou seja, a história e trajetória do indivíduo, são pontos indispensáveis para a conclusão fático-probatória, como forma de, se for o caso, personalizar a eventual curatela a ser estabelecida para apoiar o seu exercício da capacidade civil.²⁰

Desse modo, a equipe multidisciplinar deve envolver não apenas o profissional de competência médica, mas também e conforme o caso, por exemplo, da assistência social, psicologia e terapia. Essa alteração normativa, dessa maneira, busca ir ao encontro do modelo social de abordagem da deficiência e, em especial, da avaliação biopsicossocial. É uma clara tentativa de dissolver o poder de análise que sempre se concentrou na figura do médico psiquiatra, para que outras percepções e critérios integrem a análise da capacidade civil.²¹

Também não se deve esquecer das opiniões do próprio interditando.²² Hoje, o artigo 751 formata a entrevista em um modelo em que o juiz irá ouvi-lo atentamente acerca da vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para o convencimento quanto à sua capacidade, isto é, para o conhecimento do interditando enquanto pessoa humana.²³ Esse momento processual deve receber maior relevo para a verificação das condições de autodeterminação e necessidades da pessoa com deficiência. Inclusive, se a entrevista revela que ela não precisa ter mitigada a sua capacidade, o laudo médico e demais provas e alegações devem ser sobrepostas pelo valor da entrevista, atribuindo-se maior peso à narrativa do

¹⁹ ASSUNÇÃO, Maria Clara Chaves; SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira. A importância da prova técnica na interdição das pessoas com deficiência. *Ciência Atual—Revista Científica Multidisciplinar do Centro Universitário São José*, v. 8, n. 2, 2016, p. 7-9.

²⁰ ABREU, Célia Barbosa. *Primeiras linhas sobre a interdição após o novo código de processo civil*. 1. ed. Curitiba: CRV, 2015, p. 125-137).

²¹ ARAÚJO, Luiz Alberto; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. A perícia multidisciplinar no processo de curatela e o aparente conflito entre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o código de processo civil: reflexões metodológicas à luz da teoria geral do direito. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 18, n. 1, 2017, p. 244; PASSOS, Aline Araújo; SIRIMARCO, Letícia Ladeira. O processo de curatela a partir do advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência e do Código de Processo Civil de 2015. In: SALLES, Raquel Bellini; PASSOS, Aline Araújo; LAGE, Juliana Gomes. *Direito, vulnerabilidade e pessoa com deficiência*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2019, p. 617-618.

²² Se for robustecida a autoridade da medicina nesse campo processual, sobrarão pouco ou quase nenhum espaço para que seja relatada a experiência pessoal da pessoa com deficiência. Como Susan Wendell (1996, p. 119) coloca, a autoridade cognitiva e social dada à medicina deslegitima o relato pessoal do corpo sob análise, porque só admite descrições em terceira-pessoa, a serem dadas pelo médico.

²³ ABREU, Célia Barbosa. *Primeiras linhas sobre a interdição após o novo código de processo civil*. 1. ed. Curitiba: CRV, 2015, p. 128.

interditando.²⁴⁻²⁵ Em pesquisa jusliterária sobre a interdição civil brasileira, concluiu-se, como um possível caminho para evitar as formas de “alienação”, “amplificar a voz do interditando e, mais que isso, colocá-la em pedestal, sobre as demais vozes dos sujeitos processuais, de modo que o processo funcione como um romance polifônico, porém cuja narrativa discursiva central se concentre no interditando”.²⁶

Esses são os novos contornos que o modelo social de abordagem delineou para uma compreensão biopsicossocial da capacidade civil das pessoas com deficiência em busca da concretização de um autêntico sistema de apoio. Mas será mesmo que a multidisciplinariedade pericial instituída pelo Código de Processo Civil está sendo encarada dessa maneira? Ou, ao contrário, o poder médico ainda exerce domínio no Poder Judiciário, restringindo a análise da deficiência a um critério estritamente funcional? Somente na materialidade do ambiente institucional judicial é possível verificar quais enunciados e “verdades” estão circulando.

4. A restauração da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1927423/SP

Um caso pode iluminar acerca da absorção ou não pelo Poder Judiciário dos novos sentidos teleológicos para os quais o ordenamento jurídico aponta na atualidade no que diz respeito à capacidade de pessoas com deficiência. O julgamento do Recurso Especial nº 1927423/SP do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado em um acórdão, reflete ao menos três perspectivas jurisdicionais (a do juiz de primeira instância, do tribunal local e do tribunal superior), assim como variadas abordagens e intervenções de sujeitos processuais, como é o caso do médico perito. Os elementos transparecidos nesse acórdão são suficientes para testar a hipótese inicialmente levantada de que o poder médico ainda exerce autoridade no Poder Judiciário, restringindo a análise da deficiência a um critério estritamente funcional.

O caso concreto que resultou no julgamento da Corte Superior diz respeito a ação de interdição ajuizada em 20/11/2017 por filho em face do seu genitor em decorrência de

²⁴ É preciso dar maior autonomia e concentrar no interditando o poder de decidir sobre o que será feito sobre a sua capacidade civil, dentro das possibilidades e condições apresentadas em cada caso. O que parece indispensável, de todo modo, é retirar das instituições, sobretudo da instituição psiquiátrica, o domínio de definir a extensão da autodeterminação da pessoa com deficiência.

²⁵ PINTO, Hilbert Melo Soares. *Novas relações de saber-poder sobre as pessoas com deficiência: uma análise arqueogenológica das técnicas jurídico-processuais do regime de capacidade civil*. 2021. 144 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2021.

²⁶ PINTO, Hilbert Melo Soares; THOMASI, Tanise Zago. Interfaces entre “O alienista” e a concepção de loucura de Foucault: uma saída para a alienação jurídica da loucura. *ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. e900, 2022, p. 19.

este último estar com a doença de Alzheimer, julgando-o estar incapacitado para a prática dos atos da vida civil²⁷. Por essa noção prévia, o autor da demanda buscava a representação, e não apenas a assistência, pressupondo, portanto, a necessidade de se constituir o estado de absoluta incapacidade do interditando.²⁸

O relatório do julgado compartilha que houve sentença de procedência em primeiro grau para decretar a curatela do demandado, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando o autor da ação como curador, com base no art. 3º, II, do Código Civil. Também descreve que foi interposta apelação pelo interditado para fins de relativização da incapacidade decretada, justamente por força das modificações normativas causadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que, a propósito, já estava em vigor há mais de um ano desde a propositura da ação.²⁹

O recurso, entretanto, foi julgado improvido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que firmou o fundamento de que a incapacidade relativa resultaria em desproteção jurídica, por o interditando estar acometido de Alzheimer com início tardio.³⁰ O raciocínio lógico-indutivo do Tribunal Paulista pode assim ser estruturado simplificadamente: interditando com doença mental - necessidade de proteção - incapacidade civil absoluta.

Essa dogmática, nitidamente, não estava em conformidade com os preceitos da Lei Brasileira de Inclusão. Em primeiro lugar, porque enunciou apenas a condição mental do indivíduo, ignorando as suas demais características e especialmente o contexto social e econômico em que ele estava inserido. Em segundo, ao colocar a necessidade de proteção como consequência da lesão verificada, ao invés de enxergar a pessoa com deficiência como merecedora de apoio.³¹ Em terceiro, para agravar a incoerência normativo-sistemática e a incorreção da fundamentação adotada, por compreender que a incapacidade relativa seria incapaz de “proteger” o interditando, julgando que era preciso ignorar as regras do ordenamento jurídico, para, então, restaurar disposição normativa revogada e constituir a incapacidade absoluta daquela pessoa.

²⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp n. 1.927.423/SP. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27 abr. 2021, publicado em 4 maio 2021.

²⁸ Isso comprova as dificuldades que a sociedade tem e terá para incorporar a perspectiva de inclusão defendida pelo sistema de proteção à capacidade civil da pessoa com deficiência. Não há dúvidas que esse será um processo lento de rediscussão dos valores e noções que compõem a nossa forma de pensar e agir.

²⁹ STJ, *ibid.*

³⁰ STJ, *ibid.*

³¹ Apoio é muito mais do que proteção, termo que denota a carga paternalista e individualista do antigo sistema jurídico-civil.

Isso deixa claro o peso que avaliação biomédica ainda tem dentro do Poder Judiciário. Não há qualquer referência a laudos, avaliações, perícias de outros profissionais, nem mesmo menção do que ficou constatado pelo juiz na entrevista – se é que tais atos processuais foram mesmo realizados ao rigor legal e na modelagem contemporânea. Não houve pelo tribunal paulista, sequer alusão à participação de equipe multidisciplinar, mas, ao contrário, uma idolatria de uma avaliação médica – não biopsicossocial.

O Superior Tribunal de Justiça ficou responsável de recuperar a vigência da Lei Brasileira de Inclusão, aliás, do próprio Código Civil, ao ser provocado por recurso especial interposto pelo interditando, em que apontou ofensa aos artigos 3º, caput, e 4º, III, do Código Civil, sustentando, com razão, que no atual ordenamento só os menores de 16 anos podem ser considerados absolutamente incapazes.³²⁻³³

A elaboração do voto competiu ao Ministro Aurélio Bellizze, na condição de relator. Na construção de seu raciocínio, o julgador logo referencia o Estatuto da Pessoa com Deficiência e, com base no artigo 6º, confirma que a deficiência não afeta mais a plena capacidade civil e, com as alterações no Código Civil, há a impossibilidade de constituir sujeitos em sofrimento psíquico como absolutamente incapazes.³⁴

O relator, em seguida, apoiando-se nos artigos 84 e 85 da Lei Brasileira de Inclusão, aborda o instituto da curatela, ressaltando o seu caráter protetivo³⁵, extraordinário, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso, com duração mínima e restrito a atos de natureza patrimonial e negocial. Tais argumentos são suficientes para evidenciar o quanto o acórdão do Tribunal Paulista se distanciou da Lei 13.146/2015 e da Convenção de Nova Iorque.³⁶

Os pontos abordados logo depois dessas constatações são extremamente relevantes para esta reflexão. O ministro descreve que, no caso dos autos, o laudo pericial psiquiátrico foi contundente em seu diagnóstico, alcançando a conclusão de que havia completa impossibilidade de que o interditando gerisse a si mesmo e seus bens e interesses, em razão de ser portador de CID 10-F00.1, a demência na doença de Alzheimer de início

³² O recurso ainda teve seguimento negado, mas, interposto e provido o respectivo agravo, foi admitido pela Corte Superior.

³³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp n. 1.927.423/SP. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27 abr. 2021, publicado em 4 maio 2021.

³⁴ STJ, Ibid.

³⁵ Proteção, no sentido das novas leis, com um caráter muito mais de salvaguarda, apoio e estímulo ao exercício da capacidade civil do que puramente restrição.

³⁶ STJ, Ibid.

tardio. A perícia constante dos autos, transcrita no acórdão, não deixa dúvidas quanto à abordagem da deficiência adotada:

No laudo pericial de fls. 186/197, a experta assinalou, após exame do apelante: 'Baseado nos dados obtidos e apresentados o periciando apresenta comprometimento de funções mentais globais e específicas que repercutem na execução de tarefas (restrição na atividade) em todos os domínios: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária. Em se considerando que o grau de comprometimento poderá variar de gravíssima limitação / grave limitação / moderada limitação / leve limitação / inexistência de limitação, é possível inferir que, no contexto da presente avaliação o periciando, apresenta grave limitação. Informo que o periciando necessita de supervisão e cuidados de terceiros no desempenho das atividades de vida diária.' O diagnóstico foi de demência na Doença de Alzheimer de início tardio, diagnose: CID-10 F00.1. (fls. 193/194;196). A Dra. Maria Flávia Hares Fongaro conclui: 'O periciando apresenta comprometimento do raciocínio lógico, não conseguindo exprimir desejos ou necessidade, o que o impossibilita de imprimir diretrizes de vida. Há restrição total para atos de vida negocial e patrimonial, como fazer empréstimos, conciliar, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, praticar atos que não sejam de mera administração.' (fl. 127).³⁷

A transcrição constante do acórdão em análise confirma que os critérios para a abordagem biomédica da deficiência são estritamente corporais e funcionais, e, essencialmente, binários, patrimonialistas e capacitistas. O médico faz a constatação da doença, catalogada em código internacional, e, a partir daí, toma as suas conclusões. O profissional diz, em sua avaliação científica, que o interditando não é nem mesmo capaz de exprimir desejos, necessidades ou diretrizes de vida.

Mesmo sem entrar no mérito e na competência da ciência médica, noções médias podem conduzir, pelo menos, à relativização daquela avaliação. Por mais grave que seja a doença, lesão ou transtorno, é possível, sim, captar os desejos, necessidades ou diretrizes de vida da pessoa que a possui. Até mesmo em estado comatoso, com a redução ou mesmo a ausência de consciência e discernimento, é possível inferir elementos de vontade, por exemplo, com a ajuda de familiares, amigos, recursos tecnológicos,

³⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp n. 1.927.423/SP. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27 abr. 2021, publicado em 4 maio 2021, p. 9.

instrumentos, narrativas e relatos de vida.³⁸ Ainda que fosse extremamente avançado e grave o nível de Alzheimer do interditando, é difícil presumir que seu nível de discernimento fosse tão baixo a ponto de precisar ser reconhecido como absolutamente incapaz para todos os atos negociais e patrimoniais.

Para tornar mais concreta a afirmação posta, pensemos em uma situação hipotética. Imaginemos que surja uma proposta de compra e venda em valor razoável de um sítio de propriedade do interditando, pelo qual ele sempre teve bastante apego sentimento durante toda a vida e deixava evidente que jamais o venderia. Ainda que ele não tenha condições físicas ou até mentais de realizar tratativas e materializar uma sólida conclusão, por meio de apoio de pessoas próximas e de confiança, é possível estabelecer diálogo e inferir as suas reais preferências, direta ou até indiretamente, por tudo o que foi por ele exteriorizado durante a vida.

É claro que há contextos mais complexos e urgentes em que a solução não é tão imediata ou simplista como pode parecer. Mas não se pode negar que também há situações mais fáceis, que, inclusive, no dia a dia, são a regra. Por isso, a incapacidade absoluta, geral e abstrata, mesmo em um caso de Alzheimer ou, para problematizar ainda mais, em estado de coma, não é o melhor mecanismo para tutelar a dignidade da pessoa com deficiência.

Por mais que, pelos objetivos traçados neste estudo, não se tenha tido acesso à integralidade dos autos, tampouco contato direto com o interditando e as provas produzidas, os elementos do acórdão apresentam que houve, naquele caso concreto, uma preponderância do discurso médico em face dos demais enunciados dispostos. É o que se pode notar da sentença de primeira instância – trecho transcrito no acórdão –, que adotou com prova fundamental o laudo pericial, forte o bastante para afastar o rigor normativo do Estatuto da Pessoa com Deficiência e todo o seu projeto emancipatório e humanista:

Nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o requerido é plenamente capaz. Entretanto, diante das conclusões do perito, no sentido de que o requerido não tem condições de administrar sozinho, seus bens, afigura-se necessário submetê-lo à curatela, para tutela de seus próprios interesses.

A curatela, porém, está restrita aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos da lei. Ademais, diante do

³⁸ Exemplo disso é o que está previsto no ordenamento jurídico contemporâneo do Peru, conforme Vásquez, Isaza e Parra abordam (2022, p. 200-201), fazendo referência aos apoios necessários para que o juiz interprete contextualmente as vontades e preferências da pessoa durante a vida para concluir qual seria a sua vontade por dedução no momento de impossibilidade fática.

estado específico do requerido, é mais adequado que o curador o represente na prática dos referidos atos, e não apenas a assista. Em face de tais constatações e da ausência de qualquer impugnação, impõe-se a decretação da interdição requerida e a nomeação do(a) autor(a) como curador(a) definitivo do interditando, dado o vínculo de parentesco(filha/genitor) que os une, suficientemente evidenciado nos autos (CC/2002, art. 1.775, § 1º).³⁹

O Tribunal do Estado de São Paulo, confirmando a sentença, seguiu uma linha exegética bastante similar. O órgão colegiado concluiu que a exclusão das pessoas com deficiência do rol dos absolutamente incapazes deixa certas pessoas desamparadas. Em seu ponto de vista, essa “fuga” da legislação deve ocorrer quando não há condições intelectivas mínimas para gerir a vida, bens e praticar atos sem representação, com base justamente em uma perícia médica:

[...] O fito do Estatuto da Pessoa com Deficiência é garantir àqueles portadores de alguma incapacidade mental ou intelectual o direito à gestão de sua pessoa e bens em igualdade de condições com as demais, daí a exclusão do rol dos absolutamente incapazes. Porém, tal alteração, de todo louvável quanto aos nobres objetivos, é passível de crítica, vez que deixa desamparadas pessoas necessitadas de proteção legal. [...] Constam do ordenamento jurídico pátrio diversos dispositivos protetores dos “absolutamente incapazes”. A título de exemplo, são citados os artigos 198, inciso I; 208 e 1.244, todos do Código Civil, que proíbem a fluência de prazos prescricional e de decadência contra os absolutamente incapazes. É de todo descabida a presunção que, diante da alteração promovida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência nos artigos 3º e 4º do Código Civil, tais dispositivos protetivos seriam aplicáveis apenas aos menores de dezesseis anos. Portanto, tendo em vista o sistema jurídico protetivo ao qual o apelante faz jus, perfeitamente admissível seja declarado absolutamente incapaz, de acordo com a prova dos autos, pois o interditando não tem mínima condição intelectual de gerir sua vida, eventuais bens, tampouco de praticar os atos da vida civil sem a indispensável representação, necessitando de curador incumbido de tal gestão. No laudo pericial de fls. 186/197, a experta assinalou, após exame do apelante (...) (fl. 127) Diante desse quadro, declarar o interditando relativamente incapaz é deixá-lo sem a proteção legal assegurada pelo ordenamento jurídico.⁴⁰

³⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp n. 1.927.423/SP. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27 abr. 2021, publicado em 4 maio 2021, p. 8.

⁴⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp n. 1.927.423/SP. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27 abr. 2021, publicado em 4 maio 2021.

O Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, não permitiu que a perícia médica e suas conclusões se sobrepusessem às normas que compõem o atual regime de capacidade civil. O voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze, em coerência com as premissas gerais adotadas, destaca a violação do acórdão do Tribunal Paulista à Lei 13.146/2015 e art. 4º, III, do Código Civil, e dá provimento ao recurso especial para declarar a incapacidade relativa do interditando, mantendo a curadora e a extensão da curatela fixadas no juízo de origem.⁴¹

De fato, o sistema de capacidade civil atual hoje não tem um sistema “quadrado” para lidar com casos como esse, complexos e sensíveis por natureza. É visível, porém, que os objetivos das alterações normativas convergem na autonomia e inclusão social das pessoas com deficiência, que, por barreiras como a da incapacidade civil, sempre estiveram às margens da sociedade. Esse desarranjo legislativo com o qual fatalmente convivemos hoje serve a uma causa justa e imprescindível, pois “mais vale o calor da autonomia do que a fria abstração legal”, como concluiu Rafael Santana ao analisar o mesmo acórdão.⁴²

A decisão do Superior Tribunal de Justiça, posta neste empreendimento científico, permite três impressões. A primeira é que há uma forte estigmatização das pessoas com deficiência em âmbito judicial; há um impulso em vê-las como sujeitos incapazes para atuar no mundo jurídico-civil. A outra é que o saber médico ainda possui uma autoridade perante os sujeitos processuais, principalmente os julgadores, o que revela uma dificuldade de implementação da avaliação biopsicossocial da deficiência, bem como um meio de prova multidisciplinar, complexo e dialogado. A última impressão é a de que a Corte Superior, pelo que foi consignado no precedente, parece ter assumido uma forte posição de concordância com a teleologia do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Em uma primeira apreciação, essa postura sugere que o órgão se empenhará em salvaguardar as normas inclusivas contra dogmáticas jurisdicionais vanguardistas como a do tribunal paulista.

Ainda assim, é preciso ter muita atenção com os efeitos práticos que as decisões produzem – aqui, em particular, a do STJ. Por mais que a fundamentação dialogue harmoniosamente com a Lei Brasileira de Inclusão e conclua pela incapacidade relativa do interditando, o dispositivo jurisdicional da Corte Cidadã se limita a manter a extensão

⁴¹ STJ, *ibid.*

⁴² SANTANA, Rafael da Silva. Incapacidade civil e pessoa com deficiência: análise do REsp 1.927.423–SP, julgado pela Terceira turma do Superior Tribunal de Justiça e além. *Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC (Journal of Contemporary Private Law)*, v. 29, 2021, p. 466.

da curatela fixada na origem. Embora essa disposição faça com que a curatela repercuta em assistência, e não mais representação, não houve zelo e atenção para com os limites de tal medida, dando margem para intervenções gerais e abstratas.

De toda maneira, o acórdão é emblemático por prestigiar a Lei 13.146/2015 e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2007 e reconhecer as suas respectivas posições no ordenamento jurídico brasileiro, resistindo a interpretações jurisdicionais desatualizadas e, inclusive, inconstitucionais, que se apoiam comodamente em laudos periciais médicos. Ao contrário, o Superior Tribunal de Justiça deixa evidente que a autoridade médico-científica não deve suplantar o direito e sua predisposição à busca de objetivos constitucionais.

5. Considerações finais

Olhar para a deficiência encarando-a como um problema social permite desvendar as barreiras institucionais que impedem as pessoas com essa condição de participar da vida social ativamente e desfrutar de todas as oportunidades de desenvolvimento e realização pessoal. Nesse modelo de pensamento, a incapacidade civil, instituto histórico do direito privado, é vista como uma barreira para tais sujeitos, na medida em que esteve fundamentado e foi aplicado através de uma ótica capacitista e discriminatória. O seu grande problema era associar automaticamente a deficiência mental ou intelectual à inaptidão para a prática de atos da vida civil. A Lei 13.146/2015, juntamente com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, se coloca à frente dessa realidade para tentar arruinar esse óbice, ao declarar a plena capacidade dessas pessoas, independentemente do sofrimento psíquico.

A legislação brasileira, porém, não se omitiu quanto às salvaguardas necessárias para o exercício desse direito. Como independência não se confunde com autonomia, a Lei Brasileira de Inclusão dispôs da curatela e a tomada de decisão apoiada como instrumentos para auxiliar às pessoas com deficiência a efetivarem a sua capacidade de fato e, assim, exercerem na medida do possível a sua autonomia.

Coube, por outro lado, ao Código de Processo Civil disciplinar, com novas feições, a ação que fixaria a curatela, o processo de interdição. Esse, aliás, foi um grande desafio, pois o Diploma Processual, ainda que gerido na mesma época, antecedeu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, não tendo, portanto, os seus referenciais para a estruturação daquele rito processual. Para que a norma processual dialogasse com a norma material no tocante

ao sistema de capacidade civil, era necessário que a ação de interdição não se revestisse mais de traços patrimonialistas e individualistas. Somente assim a curatela não seria estabelecida como forma de restrição ou paternalismo, mas, ao contrário, como medida de salvaguarda e, sobretudo, apoio. Era preciso mais do que nunca afastar o paradigma binário, biomédico e estritamente funcional que determinava o desfecho das ações de interdição.

O legislador trouxe várias alterações no processo de fixação de curatela em relação ao revogado Código Processual de 1973. Sem dúvidas, a abordagem biopsicossocial da deficiência fez parte do sistema probatório estruturado nesse procedimento judicial. O artigo 753 do Novo Código de Processo Civil prescreve que o objeto da perícia não é mais diretamente a lesão ou transtorno mental, mas a aptidão do sujeito para se autodeterminar. Além disso, abre espaço para a produção de prova por uma equipe composta por expertos com formação multidisciplinar, o que, fatalmente, dispersa a avaliação meramente funcional do médico ou psiquiatra. E não ignora a importância do relato do próprio interditando, viabilizando a colheita de sua narrativa pessoal em entrevista. O que se propõe com essas modificações é a percepção das vontades, preferências, laços familiares e afetivos, de modo que tais circunstâncias sirvam para a verificação do grau de autodeterminação do indivíduo e, se for o caso, para a personalização da medida de apoio a ser implementada.

O Recurso Especial nº 1927423/SP do Superior Tribunal de Justiça, contudo, comprova a hipótese de que na prática o poder médico ainda exerce autoridade no Poder Judiciário, restringindo a análise da deficiência a um critério estritamente funcional, fato extremamente prejudicial aos interesses e dignidade desse grupo de pessoas vulneráveis. O precedente da Corte Superior traz elementos relevantes para notar as dificuldades que o modelo social de abordagem, a multidisciplinariedade pericial e a ideia de apoio à capacidade civil são ideais a serem concretizados com tempo e amadurecimento social e institucional.

No caso analisado, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo, seja em primeira instância, seja em grau recursal, manifestou com clareza a sua resistência ao sistema jurídico de apoio ao exercício da capacidade civil de pessoas com deficiência. Não houve arroudeio para argumentar que a incapacidade relativa não serviria à proteção do interditando, acometido de Alzheimer com início tardio; tampouco se titubeou para afastar a previsão normativa vigente e constituir a absoluta incapacidade daquele sujeito. E, a todo instante, o diagnóstico médico, com a respectiva classificação da doença, CID-

10 FOO.1., foi referenciado, como se fosse unicamente suficiente para aquelas conclusões. As propostas de inclusão, emancipação, prova multidisciplinar e apoio, por sua vez, foram desprezadas, julgadas incompatíveis com a proteção que se pensou oferecer ao interditando.

O Superior Tribunal de Justiça pôs fim à discussão com uma fundamentação legalista muito precisa e objetiva. Ao dar provimento ao recurso especial interposto pela parte interditanda, a corte restaurou a vigência da Lei 13.146/2015 e art. 4º, III, do Código Civil, modificando o dispositivo de incapacidade absoluta para incapacidade relativa. A decisão tem um significado simbólico muito importante para a sociedade e para o direito não apenas pelo fato de aplicar o Estatuto da Pessoa com Deficiência, mas, principalmente, por não se curvar diante do saber médico na análise da capacidade civil. Ainda que os efeitos práticos da decisão não sejam dos mais fidedignos aos termos do Estatuto, o acórdão do Tribunal Superior constitui um precedente paradigmático e que pode muito bem iluminar novos caminhos a serem trilhados nas ações de interdição, vias que não se restrinjam à condução de médicos psiquiatras, a estigmas e preconceitos que sempre circularam nesse âmbito.

Referências

ABREU, Célia Barbosa. *Primeiras linhas sobre a interdição após o novo código de processo civil*. 1. ed. Curitiba: CRV, 2015.

ALBRECHT, Gary. American pragmatism, sociology and the development of disability studies. In: BARNES, Colin; BARTON, Len; OLIVER, Mike (Org.). *Disability studies today*. Malden: Polity, 2002.

ARAÚJO, Luiz Alberto; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. A perícia multidisciplinar no processo de curatela e o aparente conflito entre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o código de processo civil: reflexões metodológicas à luz da teoria geral do direito. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 18, n. 1, 2017.

ASSUNÇÃO, Maria Clara Chaves; SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira. A importância da prova técnica na interdição das pessoas com deficiência. *Ciência Atual—Revista Científica Multidisciplinar do Centro Universitário São José*, v. 8, n. 2, 2016.

BARIFFI, Francisco José. *El régimen jurídico internacional de la capacidad jurídica de las personas con discapacidad y sus relaciones con la regulación actual de los ordenamientos jurídicos internos*. Tese (Doutorado). Universidad Carlos III de Madrid, 2014.

BARNES, Colin; BARTON, Len; OLIVER, Mike. Introduction. In: BARNES, Colin; BARTON, Len; OLIVER, Mike (Org.). *Disability studies today*. Malden: Polity, 2002.

DINIZ, Debora. Deficiência e políticas sociais: entrevista com Colin Barnes. *Ser Social*, Brasília, v. 15, n. 32, 2013.

DINIZ, Debora. *O que é deficiência*. São Paulo: Brasiliense, 2012.

DINIZ, Debora; BARBOSA, Livia; SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. *Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 6, n. 11, 2009.

- FINEMAN, Martha Albertson. The vulnerable subject: Anchoring equality in the human condition. *Yale JL & Feminism*, v. 20, p. 1, 2008.
- FOUCAULT, Michel. *História da Loucura na Idade Clássica*. 12. ed. São Paulo: Perspectiva, 2019.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 11. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2021.
- GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2021.
- KITTAY, Eva Feder. *Love's labor: Essays on women, equality and dependency*. Routledge, 1999.
- MARTINS, Helena Loureiro; AGUIAR, Mônica Neves. A indefinição uniforme dos padrões de normalidade na interdição civil da mulher. *Captura Críptica: direito, política, atualidade*, v. 5, n. 1, p. 81-95, 2016.
- MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEIXEIRA, Ana Carolina Broxado. Desvendando o conteúdo da capacidade civil a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Revista Pensar*, v. 21, n. 2, p. 568-599, 2016.
- PASSOS, Aline Araújo; SIRIMARCO, Leticia Ladeira. O processo de curatela a partir do advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência e do Código de Processo Civil de 2015. In: SALLES, Raquel Bellini; PASSOS, Aline Araújo; LAGE, Juliana Gomes. *Direito, vulnerabilidade e pessoa com deficiência*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2019.
- PINTO, Hilbert Melo Soares. *Novas relações de saber-poder sobre as pessoas com deficiência: uma análise arqueogenealógica das técnicas jurídico-processuais do regime de capacidade civil*. 2021. 144 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2021.
- PINTO, Hilbert Melo Soares; THOMASI, Tanise Zago. Interfaces entre “O alienista” e a concepção de loucura de Foucault: uma saída para a alienação jurídica da loucura. *ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. e900, 2022.
- REQUIÃO, Maurício. *Estatuto da pessoa com deficiência, incapacidades e interdição*. 2 ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.
- ROSENVALD, Nelson. Aplicação no Brasil da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. *Actualidad Jurídica Iberoamericana*, n. 4, 2016.
- SANTANA, Rafael da Silva. Incapacidade civil e pessoa com deficiência: análise do REsp 1.927.423-SP, julgado pela Terceira turma do Superior Tribunal de Justiça e além. *Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC (Journal of Contemporary Private Law)*, v. 29, p. 461-467, 2021.
- VÁSQUEZ, Alberto; ISAZA, Federico; PARRA, Andrea. Reformas legales a los regímenes de capacidad jurídica. Un análisis comparativo y crítico de Costa Rica, Perú y Colombia. In: BACH, Michael; YAKSIC, Nicolás Espejo (ed.). *Capacidad jurídica, discapacidad y derechos humanos*. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2022.
- WENDELL, Susan. *The rejected body: feminist philosophical reflections on disability*. Routledge, 1996.

Como citar:

PINTO, Hilbert Melo Soares. Uma crítica à autoridade médico-psiquiátrica em ação de interdição. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 13, n. 1, 2024. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:
25.3.2023